



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº TRE-RS-REL-0600003-27.2023.6.21.0091

RECORRENTES: CELSO LUTZ ESPANHOL E CLÁUDIA VOSS NASS

RELATOR: DES. VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTIMAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral nos autos ação anulatória da sentença que julgou a prestação de contas de CELSO LUTZ ESPANHOL e CLÁUDIA VOSS NASS desaprovadas, na eleição de Prefeito e Vice-Prefeito de 2020.

A sentença julgou improcedente a ação anulatória, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo hígida a sentença que desaprovou as contas no processo de prestação de contas nº 0600285-70.2020.6.21.0091 (ID 45593435).

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que solicitaram que as comunicações dos atos processuais fossem realizadas através do endereço do e-mail de seu procurador, o

que não ocorreu. Tal pedido estaria amparado na lei que disciplina o processo eletrônico no art. 5º, § 4º, da Lei nº 11419/2006 (ID 45593441).

Nas contrarrazões sustentou a União a inaplicabilidade do art. 5º, da Lei nº 11419/2016 ao processo de prestação de contas. Também sustentou que o artigo 200 da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral, assim como o art. 51-A da Resolução TRE/RS nº 338/19, sequer abrem possibilidade de que as comunicações dos atos processuais direcionadas à parte representada por advogado constituído sejam feitas por e-mail. Por fim, alegou que as partes foram intimadas de todos os atos processuais através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, conforme determina a legislação de regência, inexistindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. (ID 45593446).

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com relação ao processo de prestação de contas, há previsão expressa no art. 7º, XVIII, da Resolução TSE nº 23604/20 e no art. 98, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/19, que as intimações serão feitas unicamente através do Diário de Justiça Eletrônico:

Art. 7º, Lei A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

XVIII – a publicação dos atos judiciais fora do período compreendido entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020 será realizada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(...)

§ 7º A publicação dos atos judiciais fora do período estabelecido no caput será realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

No caso, é incontroverso que o advogado das partes foi intimado dos atos processuais através do Diário da Justiça Eletrônico, inexistindo, portanto, violação aos

princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude de ausência de intimação por *e-mail*.

Ademais, quanto à inaplicabilidade do art. 5º, da Lei nº 11419/2016 ao caso em tela, também não merece reparos a sentença recorrida:

A lei do processo eletrônico (Lei n.º 11.419/16) preceitua que as intimações serão feitas via Diário de Justiça eletrônico (artigo 4º), podendo as intimações serem feitas, em caráter informativo, mediante remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço (artigo 5º, § 4º).

O artigo em questão não trata de intimação por e-mail, pois a intimação eletrônica é feita por portal próprio (no caso, o portal do PJ-e). O que o artigo trata é a possibilidade de o advogado optar por receber um e-mail, a título de aviso, com mero caráter informativo, toda vez que ocorrer uma intimação via PJ-e, modalidade que depende de sua inscrição via sistema "PUSH", e não mediante mera comunicação de que quer receber intimações via e-mail.

Há, inclusive, um alerta na página do TRE-RS a respeito do caráter informativo do sistema PUSH (disponível em <https://www.tre-rs.jus.br/institucional/a-instituicao/carta-de-servicos/paginas-internas/servicos-judiciais>):

"O acompanhamento processual oferece a opção de cadastro no Sistema Push. Feito o cadastramento neste sistema, por meio de endereço de e-mail, o cidadão poderá selecionar processos de seu interesse e receber as informações sobre o seu andamento automaticamente em sua caixa de e-mail.

Atenção : a consulta processual é um serviço de caráter informativo, ou seja, o resultado da pesquisa não tem efeitos legais."

Por essas razões, não deve prosperar a irrisignação, permanecendo hígida a sentença que julgou improcedente a ação anulatória da prestação de contas nº 0600285-70.2020.6.21.0091.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a ação anulatória.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

